

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS, SUA CARENCIA DE REGULAMENTAÇÃO E ASPECTOS COMPARATIVOS

Vinícius Bareia BENVENGO¹
Anna Clara Bertucchi TOMIAZZI²
Sandro Marcos GODOY³

RESUMO

O artigo trata do imposto sobre grandes fortunas ou IGF que é um tributo de competência da união, previsto na constituição, mas que não pode ser aplicado, pois carece de regulamentação. Existem vários projetos de lei pendentes de aprovação propondo a regulamentação deste tributo, porém por se tratar de assunto extremamente polêmico, diversas controvérsias impedem que esses projetos de lei sejam aprovados, o artigo também trabalha os motivos pelo qual essa carência de regulamentação persiste até o presente momento. São mostrados argumentos contra o IGF que alegam por exemplo que este é um imposto de difícil fiscalização, e que o custo de sua implantação seria maior do que sua receita, uma vez que haveria grande evasão fiscal, e também argumentos favoráveis ao IGF que alegam, por exemplo, que a evasão poderia ser combatida com informatização e integração da base de dados, e que apenas o Imposto de Renda, é insuficiente para manter uma tributação progressiva. Trata-se de direito comparado com outros países, os quais também tiveram experiências com o IGF, como por exemplo a França que é um dos poucos países que ainda aplicam tal imposto e a Alemanha que extinguiu o imposto, alegando se tratar de um tributo de natureza confiscatória, alguns outros países alegaram que era um imposto de custo muito elevado, e também de países que ainda utilizam deste imposto, porém que o fazem com uma alíquota bastante reduzida.

Palavras-chave: Imposto. Grandes fortunas. Tributação Progressiva. Direito Tributário. Constituição Federal.

¹ Discente do 8º ano do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: vbvenvengo@hotmail.com.

² Discente do 8º ano do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: annatomiuzzi@gmail.com.

³ Pós-doutorando em Direito pela Università degli Studi di Messina na Itália, Doutor em Direito - Função Social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito, Mestre em Direito - Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília, Graduação em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente, Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente-SP, Especialização em Direito Civil (Direito de Família) pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente-SP. É professor titular da Toledo Prudente Centro Universitário nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito e Ciências Contábeis e professor titular da UNIMAR - Universidade de Marília nos cursos de pós-graduação stricto sensu e graduação em Direito, é professor da pós-graduação em Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito do Trabalho. Advogado atuando principalmente nas seguintes áreas do Direito: Direito Constitucional, Ambiental, Responsabilidade Civil, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Direito de Família, Tributário. Orientador do trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O imposto sobre grandes fortunas (IGF) é um tributo previsto pela primeira vez na Constituição Federal de 1988. Trata-se de um imposto federal, ou seja, de competência exclusiva da União para sua instituição e aplicação, demanda lei complementar para sua regulamentação, lei esta que não foi aprovada até hoje, e por falta de regulamentação, não pode ser aplicado.

Esta falta de regulamentação é proveniente de discussões relacionadas à implementação do imposto, uma vez que tratamos de um imposto com grande grau de ambiguidade que projeta uma regulamentação semelhante à de outros já tributados no Brasil. Com tantas interpretações e posições sobre este imposto, torna-se mais difícil sua regularização e implementação.

Este artigo tem como objetivo a coleta de informações para que se possa entender melhor os motivos pelos quais o IGF não tenha sido regulamentado até o presente momento. Para isso o artigo busca informações sobre a origem do tributo até referências de outros países, e projetos pendentes de aprovação.

2 ORIGEM DO TRIBUTO

Há grande dificuldade de precisão de quando realmente se iniciou o recolhimento de tributos, porém afirma-se que ocorreu nos primórdios da humanidade, quando o homem passou a viver em coletividade e a zelar por esta coletividade, colaborando para manter a harmonia no grupo.

A necessidade de garantir sua existência como espécie motivou o homem a unir-se com outros homens e instituir sociedade. Porém estas sociedades passaram a crescer muito, e tornou-se indispensável a organização desta em um Estado, com uma estrutura legal e administrativa.

Com o nascimento do Estado, carecia de uma estrutura para esta instituição, que possuía finalidade de administrar os indivíduos sob a sua proteção, distribuir justiça e prestar serviços básicos a população. Porém, trata-se de uma

estrutura extremamente cara, de modo que, para satisfazê-la, tornou-se necessário coletar recursos da população, o que se dava através da cobrança de tributos.

No entanto, não eram todos que pagavam estes tributos instituídos pelo Estado. Segundo Roberto Henne Filho (2014, s.p) em muitas sociedades antigas, como Grécia e Roma, os privilegiados, normalmente detentores das grandes riquezas, não estavam obrigados a pagar tributos, em razão disso, o ônus da atividade estatal recaía sobre a parcela menos favorecida da sociedade.

Em Roma surgiu, pela primeira vez, a ideia de interpretar objetivamente um fato gerador do tributo, princípio amplamente difundido em âmbito nacional e internacional. No Brasil, encontra-se no art. 118 do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. (Art. 118 do Código Tributário Nacional).

A partir da leitura deste dispositivo, torna-se nítido o entendimento de que o Estado, para tornar legítima a cobrança de tributos, precisa respeitar a interpretação objetiva no que diz respeito ao fato gerador do tributo. Caso contrário, este será somente um fator de insatisfação social, como nos conta toda a história da humanidade.

2.1 Origem dos tributos no Brasil

A evolução dos tributos, como em todo o mundo, ocorreu também no Brasil. A partir do descobrimento em 1500, o Brasil era apenas colônia de exploração de Portugal, que a utilizava única e exclusivamente para a exploração de pau-brasil, através da qual se obtinha matéria prima para tintura.

Anos passados, a coroa portuguesa viu a necessidade de explorar as terras, porém por causa do tamanho das terras e da escassez de recursos da Coroa, estabeleceu-se o regime das sesmarias, a partir do qual a Coroa oferecia a alguns cidadãos portugueses uma faixa de terra do país, conhecidas como capitânicas hereditárias, a qual eles teriam direito de explorar em troca de deveres com a Coroa, que incluíam colonizar as terras, demarcar seus limites e pagar os tributos instituídos pela Carta Real.

No período de exploração da mineração de ouro e pedras preciosas em Minas Gerais, muitos eram os tributos cobrados decorrentes desta atividade. Primeiramente, foi instituído o quinto, ou seja, pagamento de 20% do todo arrecadado ao rei.

Devido à grande quantidade de sonegação deste imposto, foi criado uma nova forma de tributar a mineração, calculada através da quantidade de escravos que cada minerador possuía trabalhando para si. Como tal medida foi ineficaz para acabar com a sonegação, foi criada uma medida conhecida como derrama.

Segundo Roberto Henne Filho (2010, s.p) a derrama era uma tributação anual. Caso não fosse satisfeito o valor fixado, todos os cidadãos, mineradores ou não, eram obrigados a pagar o valor faltante até a cota anual estabelecida pela Coroa. Com tal cobrança abusiva, surgiram as revoltas populares, que resultaram na Inconfidência Mineira, com o líder Joaquim José da Silva Xavier, conhecido como Tiradentes. Tendo como resultado uma morte brutal para servir de exemplo aos que se rebelassem contra a coroa.

Em 1808, em razão da invasão promovida pelo exército de Napoleão Bonaparte a Portugal, a família real foi obrigada a vir para o Brasil, e com ela a corte portuguesa. Foi necessária uma completa reestruturação do país para abrigar a família real, o que exigiu muito dos cofres públicos. A manutenção da corte era extremamente cara, de modo que para custear tudo isso foi necessário a instituição de novos tributos e o aumento daqueles já existentes.

Vários eram os fatos sobre os quais incidia tributação nesta época, e a cobrança indiscriminada destes tributos perdurou por um longo período. O governo se beneficiava com o poder arbitrário que possuía de tributar, onerando excessivamente a população. Fala-se, inclusive, que, com alguns produtos, ocorriam

várias incidências de tributos parecidos. Toma-se como exemplo o açúcar, que era tributado cinco vezes, o tabaco seis, e a aguardente chegava a ser tributada oito vezes.

Algumas revoltas surgiram no Brasil para se manifestar contra tal arbítrio. Podemos citar, por exemplo, a Revolução Farroupilha que, além de ideais políticos, lutava contra a alta tributação do charque rio-grandense, quando o Estado conferia isenção ao mesmo produto vindo da Argentina e Uruguai. Outro exemplo importante foi a Guerra de Canudos, onde além da perspectiva sócio religiosa, Antônio Conselheiro estimulava os cidadãos ao não pagamento dos tributos instituídos pelo Estado Republicano.

A principal característica dos tributos neste momento histórico é que eles não possuíam qualquer critério, e existiam apenas para sustentar os custos estatais, não se preocupando em nenhum momento com a justiça fiscal ou social, e principalmente, não trazendo qualquer tipo de bem-estar à população.

A partir da Revolução Francesa, no entanto, surgiu o Estado Moderno, e como consequência, institutos importantes como a declaração dos direitos humanos, e os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Desta forma, surge também uma nova forma de se tributar. O Estado passa, a partir deste momento, a promover a arrecadação com a finalidade de gerir suas atividades, atuar no campo econômico e garantir a justiça social e o bem-estar da população.

3 ASPECTOS DO IGF

Em razão da falta de regulamentação, há dificuldade em elencar quais seriam os princípios e aspectos (materiais, temporais, territoriais e quantitativos) base para sua cobrança, pois estes podem variar de acordo com lei complementar futuramente aprovada.

3.1 Constituição Federal

De acordo com o Art. 153, inciso VII, da Carta Magna, é um dos sete tributos de competência federal elencados pelo mencionado dispositivo.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar. (Art. 153, inciso VII, da Carta Magna).

3.1.1 Projetos de Lei complementar

Há de se mencionar projetos de lei que estão em tramitação perante o congresso os quais podem ser encontrados no site do planalto.

- **Projeto de lei complementar nº 277, de 2008**

Este projeto tem como fato gerador, possuir fortuna em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (aspecto material) expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2009 (aspecto temporal).

São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país (aspecto territorial).

Considera-se fortuna, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as seguintes exclusões (aspecto quantitativo):

- a) Os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividade de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$300.000,00;

- b) Os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei;
- c) Outros bens, cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto de bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para aquisição de bens excluídos citados anteriormente.

O imposto incidirá sobre as seguintes alíquotas:

Valor em patrimônio (em R\$)

Até 2.000.000,00 = isento

De 2.000.000,01 a 5.000.000,00 = 1%

De 5.000.000,01 a 10.000.000,00 = 2%

De 10.000.000,01 a 20.000.000,00 = 3%

De 20.000.000,01 a 50.000.000,00 = 4%

Mais de 50.000.000,00 = 5%

- **Projeto de Lei Complementar nº 6, de 2015**

De acordo com este projeto de Lei Complementar, grande fortuna “será o patrimônio cujo valor que exceda 6.000 (seis mil) salários mínimos, sendo considerado patrimônio todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, subtraído o valor das dívidas, cabendo à Secretaria da Receita Federal a administração e fiscalização do imposto.

Dessa forma, o fato gerador do tributo será a existência de patrimônio que exceda 6.000 (seis mil) salários mínimos em 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro, e a cobrança do imposto acontecerá de acordo com uma tabela progressiva, de forma que aquele que possuir patrimônio cujo valor seja de 6 mil a 10 mil salários mínimos, será tributado em 0,1%; se for entre 10 e 15 mil salários mínimos, será tributado em 0,3%; e caso o patrimônio exceda 15 mil salários mínimos, o tributo corresponderá a 0,5%.

São contribuintes do imposto sobre grandes fortunas as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, o espólio, bem como a pessoa física domiciliada ou jurídica com sede no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País, sendo os cônjuges tributados em conjunto no regime de comunhão de bens, enquanto no regime de separação de bens terão a opção de optar pela tributação em separado.

Consoante ao artigo 9º do projeto de Lei Complementar, quando houver indícios de existência de pessoa jurídica com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam seu patrimônio, esta será solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

Outro projeto de lei também famoso é o do Senador Fernando Henrique Cardoso (PSDB/SP) PLP 202/1989, projeto este no qual são baseados vários dos projetos atuais.

4 CONTROVÉRSIAS

A imposição de imposto sobre o patrimônio foi objeto de inúmeras análises, estudos e discussões, porém não se consegue chegar a conclusões sobre seus pontos positivos e negativos. Existem países que adotaram este imposto, porém o retiraram, argumentando que seus efeitos positivos acabaram sendo muito aquém do pretendido. Países como Itália, Irlanda e Japão chegaram a instituir a tributação sobre o patrimônio, mas acabaram por abandoná-la em razão do custo-benefício. Há também países que se utilizam deste tributo de forma efetiva, porém, com alíquotas bastante reduzidas, como por exemplo a Suíça, onde este imposto é o mais antigo do país, possui alíquota baixíssima, não passa de 1%, e não representa grande impacto na carga fiscal. Além destes podemos citar outros países que cobram o IGF, como: Islândia, Luxemburgo, Noruega, Suécia e Finlândia, dos quais nenhum ultrapassa os 1,5%.

4.1 Argumentos a favor do IGF

As discussões favoráveis ao IGF recaem sobre os seguintes argumentos a favor do imposto:

- Apenas a tributação progressiva da renda é insuficiente para diminuir a atual concentração de riquezas, pois a tributação da renda não onera a riqueza que já foi acumulada ao longo dos períodos progressos de baixa tributação sobre o patrimônio (IPVA, IPTU, etc.) e sobre as transmissões gratuitas.
- A evasão fiscal pode ser combatida com a informatização e integração de base de dados dos cartórios de imóveis com a base de dados do IPTU realizada pelos fiscos municipais
- O IGF por incidir apenas sobre grandes fortunas em sentido estrito, não desestimula o empreendedor a buscar a fortuna.
- O IGF não constitui dupla tributação, pois não representa mera tributação da renda, mas a tributação de uma falha de mercado ou externalidade negativa, ou seja, a grande fortuna. Nessa visão, a grande fortuna é considerada uma riqueza extraordinária, fato que merece tributação independente.
- Segundo estudo de Amir Khair, especialista no assunto, calcula-se que a taxação de tais patrimônios poderia render aproximadamente 100 bilhões de reais por ano se aplicada em simulação hipotética, sobre valores superiores a um milhão de reais.
- Ricos são menos tributados que os pobres no Brasil, e tal imposto ajudaria a reverter a situação de tributos quase regressivos no País.

4.2 Argumentos contra o IGF

Também são comuns os seguintes argumentos contra a regularização do IGF:

- O IGF não reduz a desigualdade social ou gera redistribuição de renda, visto que, ao contrário do que se pretende, este tipo de tributação é de difícil fiscalização e arrecadação, é responsável por uma queda nos investimentos que promove a fuga de capitais e desestimula a poupança.
- A tributação progressiva da renda pelo imposto de renda já é suficiente para impedir a acumulação desproporcional de riquezas.
- O IGF estimula a evasão fiscal, pela não declaração ou sub-valorização de bens.
- O IGF seria iníquo ao tributar de forma desigual fortunas bens de raiz (que podem ser sub-valorados por serem tributados por seu custo de aquisição) e fortunas baseadas em bens financeiros (quotas, ações, títulos, depósitos em bancos, etc.), tributados, em regra, a valor de mercado.
- O IFG estimula a elisão fiscal pela transferência de patrimônio de pessoas físicas a empresas constituídas no país ou em países de tributação mais favorecida.
- A incidência do IFG sobre pessoas jurídicas constituídas no Brasil ou no exterior desestimula o investimento.
- Imposto de administração e arrecadação caras e com baixo custo benefício, uma vez que incidiria sobre parcela muito pequena da população.
- O IGF, ao tributar riqueza acumulada em vida, desestimula a poupança e o empreendedorismo.
- O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, já é suficiente para amenizar a desigualdade social brasileira;
- Constitui bitributação. Alguns doutrinadores questionam bitributação no caso do IGF. Imposto esse que recai sobre o valor da “fortuna” do indivíduo em território nacional. Desse modo, sua incidência recai sobre o total de bens que o contribuinte possui, salvo exceções, como objetos artísticos, rendas oriundas de trabalho, estas limitadas a R\$300.000,00. Porém, nenhum outro tributo possui como fato gerador a obtenção de “fortuna”. Doutrinadores questionam que impostos como: Imposto de Renda; IPTU; IPVA; já possam estar incidindo sobre tal patrimônio, sendo assim, bi tributados.

- Com afirmação de que o IGF estaria fazendo a renda ser tributada duas vezes, projetos de lei mencionam excluir a renda já tributada pelo IR da base de cálculo do IGF.

4.3 Planejamento Tributário

O planejamento tributário mostra-se muito efetivo e utilizado, pois trata-se de um meio legal para que o recolhimento de impostos seja menor.

Quanto ao IGF existem já algumas possibilidades de se realizar o planejamento, seja para que não haja a incidência, seja para que ela seja pela menor alíquota, tendo em vista a alíquota variável imposta na legislação.

A primeira opção seria fazer a diluição do patrimônio com familiares, passando bens móveis e imóveis para seus nomes. Os gastos que se teriam com as doações seriam ínfimos perto dos valores que seriam recolhidos ao “fisco”.

Outra opção seria a distribuição do patrimônio entre empresas. Por fim, a última opção que se observa seria a remessa de parte dos investimentos contidos no país para o exterior, buscando paraísos fiscais ou países que não possuam a tributação sobre o patrimônio.

Assim, vê-se que existem meios legais para “fugir” do IGF e evitar a tributação, sendo apenas questionável a aspecto social de tal atitude, visto a finalidade de tal imposto.

5 DIREITO COMPARADO

De acordo com o texto O imposto sobre grandes fortunas no direito comparado publicado na Revista dos Tribunais, (MARTINS, 2003, p. 104), cada país pode adotar sua estratégia de tributação para evitar grande acúmulo de riqueza. Porém, poucos países têm adotado tributos nos moldes do IGF, são eles: França, Índia, Liechtenstein, Noruega e Suíça.

Já países como Japão, Itália, Irlanda, Alemanha, Suécia, Grécia e outros, acabaram por suprimir tal imposto.

Na maioria dos países predomina a tributação progressiva do patrimônio: do patrimônio (property tax), renda (income tax) e transmissões gratuitas (inheritance tax ou estate tax), sendo que esta última possui alíquotas que podem chegar até 50% com isenções substanciais.

5.1 Estados Unidos

Os estados Unidos não tributam grandes fortunas durante a vida do contribuinte.

5.1.1 Income tax (Imposto de Renda)

O income tax norte-americano tem alíquotas que partem de 10% e vão até 39,6%. Já certas distribuição de lucros qualificadas são tributadas com alíquotas distintas, mas também progressivas (15% e 20%).

5.1.2 Estate Tax

As transmissões gratuitas a título de falecimentos são progressivamente tributadas pelo estate tax. Sua alíquota máxima é de 40% e somente patrimônios acima de 5 milhões de dólares são tributados. Há isenção para doações realizadas a fundações de filantropia, o que reduz a arrecadação governamental, mas incentiva a transferência para o terceiro setor, que assim implementa no lugar do Estado, ações semelhantes às políticas públicas de incentivo. No Brasil, imposto equivalente pratica alíquotas de 4%.

5.2 Reino Unido

Assim como nos EUA, a grande fortuna não é tributada durante a vida.

5.2.1 Income tax

No Reino Unido o income tax possui três alíquotas (20%, 40% e 45%). Assim como nos EUA, no Reino Unido os dividendos são tributados com alíquotas distintas, mas também progressivas (10%, 32,5% e 37,5%).

5.2.2 Inheritance Tax

Assim como nos EUA há uma tributação específica para transmissões gratuitas decorrentes de falecimento.

Sua alíquota é em regra, de 40% e há isenção para patrimônios de até vinte e cinco mil libras. Assim como nos EUA, há isenção para doações realizadas a fundações filantrópicas.

5.3 Reino Unido

A tributação teve origem no Estado da Prússia, na forma de imposto suplementar sobre a renda. Tal implementação, no entanto, foi muito complexa, já que para tal foi necessário criar uma lei específica com a finalidade de avaliar o patrimônio tributável do indivíduo.

O Tribunal Constitucional Alemão, em 1995, considerou o imposto inconstitucional por ter natureza confiscatória, atentando, portanto, contra o princípio

da igualdade. Determinou-se que para a cobrança do referido tributo era necessário que fossem estatuídas novas regras até o final de 1996, o que não ocorreu. Até o presente momento não há novidade quanto ao novo regramento jurídico.

5.4 França

Ele surgiu com o nome de Impôt sur les Grandes Fortunes (IGF), passando posteriormente para Impôt de Solidarité sur la Fortune (ISF). Incide anualmente sobre patrimônios de pessoas físicas superiores a um milhão e trezentos mil euros e as alíquotas variam de 0,55% a 1,5% (para patrimônios superior a dez milhões de euros).

A França tem sido tratada como paradigma tratando-se deste assunto, uma vez que acreditam que tal imposto vai arrecadar pouco e afugentar alguns. (MARTINS, 2003, p. 104).

6 CONCLUSÃO

Como podemos observar o IGF se trata de um imposto previsto na legislação, porém com carência de regulamentação, carência essa motivada pela falta de consenso e controvérsia no tema. É um imposto incerto e o fato de não ser regulamentado também dificulta seu estudo.

O que podemos concluir de acordo com as leis complementares que atualmente esperam aprovação é que seu aspecto material é a existência de uma grande fortuna, cabe então ao legislador definir o que é a grande fortuna.

De acordo com a comparação com outros países também podemos notar que sua arrecadação foi abaixo do esperado, tão ínfima que vários países deixaram de implementá-lo. Porém o Brasil, sendo um país com grande desigualdade de riquezas e possuidor de uma parcela muito pequena com “grandes

fortunas”, seria um bom alvo do IGF, pois este ajudaria a desconcentrar as riquezas, as quais nem mesmo o imposto de renda é capaz de fazer.

Apesar da dificuldade do legislador em regulamentar o IGF, acredita-se que o verdadeiro motivo da falta de regulamentação, não vem de sua dificuldade intelectual e econômica, mas sim da dificuldade política, pois assim como disse Hugo de Brito Machado (2015, p.355), “[...] os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que o exercem [...]”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Carta Capital – Economia. **Entrevista Amir Khair**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

Planalto. **Constituição Federal, Seção III, dos impostos da união**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html>. Acesso em: 20 mar. 2017.

Câmara dos deputados. **Projeto de lei nº277/2008**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

Fale com o senado. **Projeto de lei nº 315/2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121420>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

FAZAN Nathalia. Artigo “**Impostos sobre grandes fortunas**”. Jusbrasil. Disponível em: <<https://nathaliafazan.jusbrasil.com.br/artigos/310144977/igf-imposto-sobre-grandes-fortunas>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

FELICIO Airton. Artigo “**Impostos sobre grandes fortunas**”. Jusbrasil. Disponível em:

<https://airtonfelicio.jusbrasil.com.br/artigos/433591862/imposto-sobre-grandes-fortunas?ref=topic_feed>. Acesso em: 20 mar. 2017.

FILHO Roberto Henne. Artigo “**Impostos sobre grandes fortunas**”. Jusbrasil. Disponível em: <<https://rhfilho.jusbrasil.com.br/artigos/147591607/panorama-geral-do-imposto-sobre-grandes-fortunas>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

Wikipedia. **Impostos sobre grandes fortunas**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Imposto_sobre_grandes_fortunas>. Acesso em: 07 mar. 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 36ª edição. São Paulo: Malheiros, 2015. 562 p.

O imposto sobre grandes fortunas no direito comparado. In: MARTINS, Ives Grandra da Silva (Coord.). Pesquisas tributárias – Nova Série – n. 9 – Direito tributário e reforma do sistema. São Paulo: Centro de Extensão Universitária – CEU / Revista dos Tribunais, 2003, p. 104.